

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2024

Dispõe sobre o sorteio de árbitros em competições esportivas e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende implementar normas para a designação de árbitros em competições esportivas. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para criar o art. 197-A, o qual determina que *“É direito do torcedor que os árbitros da partida e do árbitro assistente de vídeo de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores”*.

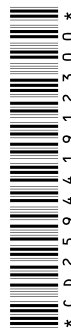
O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito desta Comissão, em 29/08/2024, não foram apresentadas emendas.

Apresentado PRL nº 1, por este relator, em 23/04/2025.

Solicitado devolução à este relator para ajustes no parecer, em razão de novas informações recebidas e por solicitação do autor.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição analisada pretende modificar a recentemente promulgada Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) para incluir dispositivos relacionados à obrigatoriedade de que árbitros e assistentes de vídeo de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio ou audiência pública.

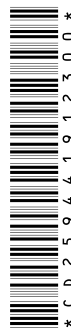
O Projeto de Lei resgata o art. 32 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2023), o qual se encontra revogado. A LGE consolidou as principais legislações esportivas em um único diploma normativo, sendo o Estatuto do Torcedor um deles – a essência de seus principais dispositivos está contemplada na LGE.

O referido art. 32 do Estatuto do Torcedor, base das estipulações contidas neste Projeto de Lei, porém, não foi incorporado à LGE, que regulamentou esse tema de forma diversa, conforme o art. 197:

Os árbitros de cada partida serão escolhidos de acordo com critérios definidos pelos regulamentos de cada organização que administra e regula a modalidade esportiva.

Ou seja, preferiu-se uma concepção que observasse a autonomia esportiva, princípio do art. 217 da Constituição Federal. Esse ditame constitucional estabelece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. O intuito do legislador foi o de permitir mecanismo flexível às entidades de prática desportiva e de administração do desporto para que estas pudessem atingir seus objetivos com maior eficiência.

Entretanto, o autor justifica a necessidade desta inclusão para reduzir significativamente a possibilidade de manipulação de sorteio de árbitros em competições esportivas, aumentando a confiança no sistema, imparcialidade e a transparência no processo de escolha. **Assim, em revisão ao parecer anterior, passo a concordar com o nobre autor.**



A adoção de um sistema de sorteio para a escolha dos árbitros minimiza a possibilidade de manipulação ou favorecimento, garantindo que as decisões em campo sejam tomadas com maior isenção.

Essa medida fortalece a credibilidade das competições, especialmente em esportes de alta visibilidade, onde a suspeição sobre a arbitragem pode comprometer a confiança do público e dos atletas.

Além disso, o projeto alinha o Brasil a práticas internacionais que buscam elevar os padrões éticos no esporte, contribuindo para um ambiente mais justo e competitivo.

Ao estabelecer diretrizes claras para o sorteio, o projeto assegura que as federações esportivas adotem critérios objetivos, reduzindo a influência de fatores externos, como pressões políticas ou interesses comerciais. Isso não apenas protege a integridade das competições, mas também valoriza o trabalho dos árbitros, que passam a atuar em um sistema mais equitativo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.457 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

